



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226703 - SP (2025/0431408-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOHNNY ALBERTO DO CARMO
ADVOGADOS : MOHAMAD JAMIL ITANI - SP390337
JULIO CESAR BALLERINI SILVA - SP119056
CAROLINA AMÂNCIO TOGNI BALLERINI SILVA - SP251249
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
2. A parte agravante limitou-se a reafirmar a inépcia da denúncia por ausência de dolo específico, sem impugnar os fundamentos da decisão agravada, consistentes em: (i) impossibilidade de conhecer matérias deduzidas na impetração por ausência de manifestação da Corte originária; e (ii) ausência de negativa de prestação jurisdicional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão monocrática impede o conhecimento do agravo regimental, especialmente quando as razões se limitam à reiteração do mérito da controvérsia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo interno deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, sob pena de não conhecimento.
5. A incidência da Súmula n. 182 do STJ afasta o conhecimento do agravo quando há reiteração de argumentos sem enfrentamento dos fundamentos do decisum agravado.
6. No caso, as razões recursais limitaram-se a sustentar inépcia da denúncia e ausência de dolo específico, sem atacar os pontos decisivos: ausência de manifestação da Corte originária sobre as matérias suscitadas e inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravante deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, sob pena de não conhecimento do agravo interno. 2. A mera reiteração de argumentos de mérito não satisfaz o princípio da dialeticidade e atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 1.021, § 1º; STJ, Súmula n. 182

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.014.054/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 3/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 226703 - SP(2025/0431408-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOHNNY ALBERTO DO CARMO
ADVOGADOS : MOHAMAD JAMIL ITANI - SP390337
JULIO CESAR BALLERINI SILVA - SP119056
CAROLINA AMÂNCIO TOGNI BALLERINI SILVA - SP251249
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. A parte agravante limitou-se a reafirmar a inépcia da denúncia por ausência de dolo específico, sem impugnar os fundamentos da decisão agravada, consistentes em: (i) impossibilidade de conhecer matérias deduzidas na impetração por ausência de manifestação da Corte originária; e (ii) ausência de negativa de prestação jurisdicional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão monocrática impede o conhecimento do agravo regimental, especialmente quando as razões se limitam à reiteração do mérito da controvérsia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo interno deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, sob pena de não conhecimento.

5. A incidência da Súmula n. 182 do STJ afasta o conhecimento do agravo quando há reiteração de argumentos sem enfrentamento dos fundamentos do decisum agravado.

6. No caso, as razões recursais limitaram-se a sustentar inépcia da denúncia e ausência de dolo específico, sem atacar os pontos decisivos: ausência de manifestação da Corte originária sobre as matérias suscitadas e inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravante deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, sob pena de não conhecimento do agravo interno. 2. A mera reiteração de argumentos de mérito não satisfaz o princípio da dialeticidade e atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 1.021, § 1º; STJ, Súmula n. 182

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.014.054/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 3/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOHNNY ALBERTO DO CARMO** contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 139-142).

Consta nos autos que o paciente responde à Ação Penal n. 0022084-75.2022.8.26.0114, em curso na 6ª Vara Criminal de Campinas/SP, acusado, em síntese, dos crimes de organização criminosa (art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013) e lavagem de capitais (art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que não conheceu da impetração (e-STJ, fls. 78-93).

No recurso ordinário em *habeas corpus*, a defesa alegou a excepcionalidade do caso e o constrangimento ilegal decorrente da condução processual em bloco, da ausência de individualização da conduta, da ilicitude de provas por derivação, da inexistência de crime antecedente à lavagem e do indeferimento tácito de requerimentos defensivos, da indevida utilização de RIFs sem controle judicial, além de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem.

Requeru a concessão da ordem para: i) suspender a instrução em relação ao recorrente; ii) desmembrar o feito em relação ao paciente; iii) declarar a nulidade das provas

decorrentes de ingresso em domicílio sem mandado judicial; iv) trancar a ação penal em relação ao delito de lavagem de capitais por ausência de justa causa (em razão da falta de crime antecedente); v) reconhecer a ilicitude na utilização dos RIFs como prova direta; vi) reconhecer a ilegalidade do indeferimento das pretensões defensivas perante o juízo de primeiro grau; vii) declarar a negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem.

Sem pedido liminar e dispensadas as informações, o Ministério Público opinou pelo não conhecimento do recurso (e-STJ, fls. 135-136).

No regimental (e-STJ, fls. 147-152), a parte agravante alega que a denúncia atribui ao paciente apenas duas condutas específicas, ligadas a transações com empresas fictícias supostamente vinculadas a J. E. de O. Assim, não há qualquer referência a sua participação em crimes patrimoniais violentos, uso de identidades falsas, movimentações milionárias ou vínculos com líderes da organização criminosa. Portanto, o paciente não figura nas demais imputações e não há prova de comando, adesão voluntária ou ciência da origem ilícita dos valores. Sua atuação é periférica, sem dolo específico, habitualidade ou vínculo subjetivo com os corréus.

Argumenta que a Súmula Vinculante n. 24 do STF afirma que não há crime tributário antes do lançamento definitivo do tributo. No caso, as operações atribuídas ao paciente decorrem de atividade empresarial legítima, ainda em discussão administrativa. Esse cenário afasta a tipicidade da lavagem de capitais e evidencia a ausência de dolo específico, isso porque a jurisprudência é clara: não há modalidade culposa nem dolo eventual na lavagem.

Requer a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não pode ser conhecido.

Observa-se que os argumentos apresentados pela parte agravante, nas razões deste agravo regimental, não buscaram refutar os fundamentos da decisão monocrática agravada.

Registra-se que a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação ao princípio da dialeticidade. Portanto, não é suficiente para a cognição do agravo regimental assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou reiteração do mérito da controvérsia.

In casu, o presente inconformismo limitou-se a reafirmar a inépcia da denúncia, haja vista que a ausência de dolo específico.

Com efeito, caberia à parte insurgente contestar a conclusão contida na deliberação unipessoal, impugnando especificamente o fundamento lançado no *decisum* agravado, qual seja: i) a impossibilidade de se conhecer as matérias deduzidas na impetração, por ausência de manifestação da Corte originária a respeito delas; ii) ausência de negativa de prestação jurisdicional.

Nessa senda, as razões expendidas no bojo do presente inconformismo contrariam o comando do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que assim dispõe:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, sob alegação de reiteração de argumentos já apresentados em habeas corpus anterior.

2. O agravante busca a redução da pena-base e a fixação do regime prisional semiaberto, argumentando que a quantidade de entorpecente apreendido não justifica a exasperação da pena e que a reincidência, por si só, não pode determinar regime mais gravoso.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental.

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula nº 182 do STJ, que impede o conhecimento do agravo.

5. A defesa limitou-se a reiterar argumentos já apresentados, sem atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, conforme Súmula nº 182 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: STJ, Súmula 182. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1.621.913/SP, Rel. Min. Nefi

Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 30.06.2020; STJ, AgRg no AREsp 1.684.895/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16.06.2020; STJ, AgRg no HC 519.016/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19.05.2020.
(AgRg no HC n. 1.014.054/SP, de minha relatoria, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

Dessa forma, por estar dissociada da orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte Superior (Súmula n. 182 do STJ), bem como da legislação aplicável, a irresignação não merece ser conhecida.

Diane do exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 226.703 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0431408-1

Número de Origem:

00015041920258260114	00110526820258260114	00220847520228260114	00285675320248260114
10068425420258260114	10203200320238260114	10398298020248260114	10398323520248260114
110526820258260114	15041920258260114	15041920258260114	15041920258260114
20250000834416	20250001052289	220847520228260114	22564125920258260000
225641259202582600001	2256412592025826000050000		285675320248260114
50096691920224036105			

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOHNNY ALBERTO DO CARMO

ADVOGADOS : MOHAMAD JAMIL ITANI - SP390337

JULIO CESAR BALLERINI SILVA - SP119056

CAROLINA AMÂNCIO TOGNI BALLERINI SILVA - SP251249

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOHNNY ALBERTO DO CARMO

ADVOGADOS : MOHAMAD JAMIL ITANI - SP390337

JULIO CESAR BALLERINI SILVA - SP119056

CAROLINA AMÂNCIO TOGNI BALLERINI SILVA - SP251249
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026